



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.802 - SC (2014/0056300-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GETULIO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.802 - SC (2014/0056300-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: GETULIO CARDOSO interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, que conheceu do agravo para negar seguimento ap recurso especial sob os seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

No presente agravo regimental, aduz o recorrente, em resumo, que *"nega vigência à lei federal por ausência manifesta de provas robusta, ofendendo assim os incisos ii, v e vii do artigo 386 do código de processo penal"* (fls. 276-277).

Conclui que *"ausente provas robustas acerca do cometimento do crime, a ABSOLVIÇÃO é medida que se impõe, forte nos artigos 386, V do Código de Processo Penal, uma vez faltarem os elementos necessários à procedência da denúncia, quais sejam, autoria e materialidade, além do fato de a confissão dever ser confrontada com as demais provas do processo"* (fl. 277).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.802 - SC (2014/0056300-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Preenchidos os requisitos de admissibilidade e atacados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve o presente agravo ser conhecido.

Passo, assim, ao exame do recurso especial.

O recurso especial não comporta seguimento.

Verifica-se que a tese referente à ausência de comprovação dos fatos imputados ao Recorrente demanda, irremediavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do enunciado sumular n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o Tribunal a quo, em detida análise das provas coligidas aos autos, constatou que o Recorrente praticou o crime de ameaça contra a vítima, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido, in verbis:

"[...]

Infere-se da denúncia que, no dia 16 de março de 2010, por volta das 11h30min, na rua Manoel Pedro Flor, nº 1476, bairro Três de Maio, no município de Capivari de Baixo (SC), o denunciado Getúlio Cardoso ameaçou causar mal injusto e grave à ofendida [...], sua ex-companheira, afirmando que se ela não se retirasse da residência onde vivia, ele atearia fogo na casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A materialidade e a autoria em delitos desta natureza se confundem e habitualmente a prova de uma delas acaba acarretando a demonstração da outra. No presente caso, ao se analisar a fundo a prova produzida, conclui-se que ambas estão devidamente comprovadas: a primeira por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 4-4v) e pelas declarações prestadas em ambas as fases procedimentais. A segunda, por sua vez, surge dos autos na forma dos depoimentos prestados tanto na fase policial quanto na fase judicial.

[...]

Ao contrário do que alegou a defesa, as desavenças existentes entre o recorrente e a vítima não são suficientes para afastar a imputação, pois aquele causou temor à ofendida quando ameaçou atear fogo na casa, conforme declarações da própria vítima (fl. 72).

Isso porque, pouco importa se a residência é de propriedade do apelante, de sua atual esposa ou da própria vítima. O mau injusto e grave foi proferido e deve ser repreendido pelo ordenamento jurídico pátrio.

[...]

De outra banda, nos crimes cometidos em clandestinidade a palavra da vítima assume fundamental importância para a elucidação dos fatos e, conseqüentemente, para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando em consonância com os demais elementos de convicção existentes nos autos, o que ocorreu no caso." (fls. 182/186)

Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na seara da via eleita, conforme exposto anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (fls. 265-267).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inocorrente na espécie**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada insuficiência probatória para condenação, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1464155/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0056300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.802 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 163100007335 20130472452 20130472452000100 20130472452000200
20130472452000201

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETULIO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETULIO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.